



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10410.900757/2019-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.543 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	S. A. USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2014

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143 e Nº 168.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80, nº 143 e nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

## RELATÓRIO

### Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 21128.65718.201118.1.6.03-2004, em 20.11.2018, e-fls. 73-77, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 5.185.221,21 do ano-calendário de 2014 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 78-83:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	RETENÇÕES FONTE [...]	ESTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	171.820,46	5.013.400,75	5.185.221,21
CONFIRMADAS	67.653,57	5.013.400,75	5.081.054,32

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.185.221,21

Valor ECF: R\$ 5.185.221,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 5.185.221,21

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.081.054,32

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 25554.29288.290416.1.3.03-9464.

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 21128.65718.201118.1.6.03-2004 [...]

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/09 nº 109-018.846, de 28.06.2023, e-fls. 88-95:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PERÍODO DAS RETENÇÕES NA FONTE NÃO CORRESPONDEM AO DO SALDO NEGATIVO.

Mantém-se o despacho decisório que não reconheceu o crédito pleiteado, quando constata-se que parcelas das retenções informadas na composição do saldo negativo na dcomp referem-se a período diverso ao da apuração do saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 2ª TURMA/DRJ09 de Julgamento, por unanimidade de votos, i) indeferir o pedido de diligência e perícia; e ii) julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 10.07.2023, e-fl. 98, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.08.2023, e-fls. 100-115, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III.1- Da retenção de CSLL e do oferecimento à tributação da subvenção

Quanto à não comprovação da retenção da Fonte Pagadora inscrita no CNPJ sob nº 26.461.699/0001-80 (CONAB), reiteramos nossas razões aduzidas na

Manifestação de Inconformidade e acrescentamos outras, juntando também nova documentação — além daquela já constante no processo.

É que, relativamente à citada fonte pagadora, há crédito para que se efetue a compensação, o qual apenas não foi corretamente informado, mas que pode ser perfeitamente identificado e está demonstrado em documentos fiscais e contábeis; vale ressaltar, que tal fato poderia ter sido corrigido e o contencioso evitado, caso a DRF tivesse intimado o contribuinte para o procedimento de Autorregularização, prevista na Nota Corec nº 30, de 2013.

O que ocorreu foi que, no preenchimento do demonstrativo de crédito do PER/DCOMP

(original) nº 03150.24043.280416.1.2.03-6369, retificado pelo PER/DCOMP nº 21128.65718.201118.1.6.03-2004, relativamente à Contribuição Social Retida na Fonte, da Fonte pagadora inscrita no CPNJ sob nº 26.461.699/0001-80 (Companhia Nacional de Abastecimento — CONAB), Código de Receita nº 6228, foi informado o valor de R\$ 104.166,89, quando o valor correto da retenção na fonte foi de R\$ 103.154,33, conforme Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, Ano-calendário 2013, da referida fonte pagadora (anexo).

A divergência de valor no preenchimento do PER/DCOMP, relativamente à referida retenção, decorreu dos seguintes fatos:

1) - Conforme extrato bancário do Banco do Brasil, Agência nº 3434-7, Conta corrente nº 2011-7, referente ao mês 01/2014, consultado em 03/02/2014, verifica-se que recebemos do Tesouro Nacional, no dia 08/01/2014, os depósitos nos valores de R\$ 4.528.036,97, R\$ 789.451,49 e R\$ 4.86/0.033,77, correspondentes aos documentos, respectivamente, nºs. 36.223.000.000, 36326.000.000 e 36.361.000.000. Estes valores, somados, correspondem a R\$ 10.187.522,23. É o valor líquido, já descontadas as retenções de Imposto de Renda e CSLL que, segundo o Comunicado DIRAB/DIAFI nº 209, de 10/09/2013, da CONAB, anexo, incidirão sobre os pagamentos às alíquotas, respectivamente, de 1,2% e 1%. Assim considerando, do total líquido chegamos ao valor bruto de R\$ 10.416.689,389 — conforme documento “Contabilização — CONAB” (anexo). Aplicando-se o percentual de 1%, correspondente à alíquota de CSLL, sobre o valor bruto acima encontrado, obtém-se o valor retido de CSLL de R\$ 104.166,89.

2) — Os pagamentos foram efetuados em janeiro de 2014, conforme extrato bancário citado e, também, conforme documento “SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONAB (CONSULTA ORDEM BANCÁRIA) datado de 10/04/2019, fornecido pela CONAB.

Considerando que as retenções devem ser efetuadas no mês dos respectivos pagamentos, inclusive adiantamentos, conforme determina a Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, a Defendente considerou a retenção da CONAB efetuada naquele período em que essa creditou os valores.

Tais procedimentos da Defendente foram em razão de não ter recebido o comprovante de retenção da fonte pagadora, a qual tem a obrigação de fazê-lo até o mês de fevereiro do ano subsequente à retenção, nos termos de Instrução Normativa citada. No entanto, não logramos êxito em obtê-lo na época, e assim agimos para não perecer nosso direito à restituição/compensação da contribuição retida.

Somente após demonstrarmos que estávamos em vias de sofrer sérios prejuízos pela não homologação da compensação, é que recebemos o Comprovante de Retenção, datado de 08/04/2019. Nele se verifica que os valores retidos de CSLL (código 6228) são R\$ 45.848,89 e R\$ 57.305,44, que totalizam R\$ 103.154,33. Porém, declara que se refere ao Ano-calendário 2013, no que se equivoca, posto que os pagamentos foram efetuados no ano de 2014.

Porém, isto deve ter ocorrido em razão dos procedimentos adotados pela CONAB na apuração e no pagamento dos subsídios. No seu “Relatório de Informação de Movimentação”

(anexo), vê-se a “data da movimentação” é dia 02/10/2013, mas os pagamentos estariam disponíveis apenas no período de 08/01/2014 a 14/01/2014. E no documento “Acompanhamento dos Pagamentos da Subvenção da Cana-de-Açúcar” (anexo), com “Data de Remessa ao Banco” dia 06/01/2014, verifica-se que o “Valor Remetido ao Banco” é igual ao “Valor a Pagar” do outro relatório.

Ou seja, a CONAB já faz a retenção do tributo no período do levantamento dos valores, mas efetua o pagamento em período posterior, gerando um descasamento de períodos.

Ressalte-se que os valores totais (R\$ 10.187.522,22) informados nos relatórios acima são os valores líquidos, já descontadas as retenções de CSLL e IRPJ, conforme demonstramos, inclusive, nos relatórios e demonstrações contábeis.

E, assim, conforme já demonstramos na Manifestação de Inconformidade, verifica-se que o valor pago pela CONAB desconta a retenção de CSLL no valor de R\$ 104.166,89 — que pleiteamos — e de R\$ 125.000,27 de IRRF, os quais, somados ao valor líquido, perfaz o total de R\$ 10.416.689,39 declarados como receita.

Portanto - como já mencionado - há crédito a compensar.

Contudo, é fato que houve a retenção de CSLL relativa à subvenção recebida em 2014.

E como os valores retidos — apesar de em 2013 - não foram utilizados em pedido de restituição/ressarcimento de CSLL negativa daquele ano (porque o efetivo pagamento das receitas correspondentes somente foi efetuado em 2014), devem ser considerados no PER/DCOMP de CSLL negativa de 2014, ainda que seu valor total de retenção informado pela CONAB (R\$ 103.154,33) seja inferior ao efetivamente retido (R\$ 104.166,89), por medida de justiça fiscal.

Já em relação ao oferecimento à tributação da CSLL das receitas recebidas da CONAB

(CNPJ sob nº 26.461.699/0001-80), diferentemente do que foi mencionado na decisão de 1ª instância, esse foi devidamente efetuado conforme se demonstrará a seguir.

Com base na ECD 2014, conforme documento anexo “421004 Receitas eventuais 01-- verifica-se no Livro Razão o registro, no dia 08/01/2014, do valor R\$ 10.416.689,39 na conta 000421018 - Receitas Eventuais. E, de acordo com o documento o anexo “Parte\_A\_2014”, da ECF 2014 (LALUR), está demonstrado que a referida receita não foi excluída da apuração do lucro, posto que a exclusão que consta aí, no valor de R\$ 58.788.930,16, é referente aos derivativos.

Portanto, conforme a ECF 2014 devidamente transmitida (recibo anexo), o valor foi efetivamente oferecido à tributação.

Enfim, considerando que a questão do não oferecimento à tributação das referidas receitas foi arguida apenas na decisão de 1ª instância, a qual destaca também fatos novos em relação à retenção, necessário se faz a juntada de documentação nesta fase processual, o que se requer, com fundamento no Princípio da Verdade Material, conforme tópico subsequente.

### III.II- Do Princípio da Verdade Material

A verdade material é um dos princípios que norteia o processo administrativo.

Ademais, esse princípio também norteia administração pública que não pode se conformar apenas com uma análise perfunctória dos documentos trazidos, sem uma investigação mais profunda sobre a existência ou não do respectivo crédito tributário. [...]

Ainda, em razão dos princípios norteadores da administração, o ato administrativo — despacho decisório de indeferimento do PER ou da não homologação da DCOMP — é passível de revisão e retificação pela própria autoridade, conforme já se disse no Parecer Normativo nº 8, de 2014, [...].

Portanto, a princípio, não há impedimento para que o indeferimento do PER ou a não homologação da DCOMP possa ser desfeita na hipótese de o sujeito passivo comprovar que de fato tinha o direito ao crédito informado; tem-se aqui que o erro, o esquecimento de praticar um ato que lhe era necessário para confirmar formalmente um direito que ele já tinha desde a apresentação da DCOMP. [...]

No Voto, o julgador menciona que, como regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, nos casos em que o contribuinte apresenta documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Forte neste princípio, e em razão da certeza e liquidez do crédito suficiente à homologação das compensações, a manifestante vem requer o que é de seu direito.

Portanto, que seja revertido o Acórdão 109-018.846 e confirmada a Procedência da Manifestação de Inconformidade.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV — DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer:

- a) Que seja recebido o presente recurso, pugnando pela aplicação do princípio da fungibilidade, se necessário, encaminhando-o à autoridade competente para o julgamento;
- b) Julgar, no mérito, procedente o presente Recurso Voluntário para reconhecer o crédito e homologar a compensação, extinguindo-se definitivamente o crédito tributário;
- c) Em homenagem à verdade material e ao impulso oficial, que determine as diligências, perícias, exhibições de documentos, depoimentos ou qualquer outra prova em direito admitida que entender necessária à demonstração da existência do crédito compensado e suficiente à formação de seu convencimento;
- d) Que o(s) tributo(s) indicado(s) nas declarações de compensações vinculadas ao ressarcimento em tela permaneça(m) com sua exigibilidade suspensa, em conformidade com o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (8 11 do art. 74 da Lei 9.430/96), até julgamento final;

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$104.166,89 (R\$5.185.221,21 - R\$5.081.054,32) referente ao ano-calendário de 2014 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

#### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório dada a comprovação da “retenção da Fonte Pagadora inscrita no CNPJ sob nº 26.461.699/0001-80 (CONAB), no valor de R\$ 104.166,89”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é

necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na

data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica pode deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 6147, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços e estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V

do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento da CSLL, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, o valor da CSLL devida, aplicando a alíquota correspondente, e efetuar o recolhimento em Darf distintos utilizando-se o código 6228.

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que na apuração do saldo negativo devem ser analisadas as retenções de tributos na fonte, de acordo com o acervo fático-probatório composto de comprovante de retenção, escrituração fiscal digital e extratos bancários, e-fls. 36-69 e 116-179.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação do indébito indicado no Per/DComp, conforme as Súmulas CARF nº 80, nº 143 e nº 168.

Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/09 nº 109-018.846, de 28.06.2023, e-fls. 88-95:

15. Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da CSLL devida o valor CSLL retido pela fonte pagadora, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo. Assim, não é possível que o contribuinte utilize de retenções na fonte de um determinado período de apuração (AC 2013), para fins de cômputo de saldo negativo de período diverso (AC 2014), como no presente caso.

16. Ademais, observa-se que nem para o ano calendário de 2013, nem para o ano calendário de 2014, houve oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções, conforme DIPJ AC 2013 e ECF AC 2014.

Verifica-se que o início de prova a respeito da comprovação de inexatidão material no preenchimento do Per/DComp permite retomar a análise do direito creditório em relação às parcelas de retenções e das estimativas compensadas do ano-calendário de 2014.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. Devem ser averiguadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A

autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

### **Diligência**

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados

em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

#### Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador do retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se justifica.

#### Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

#### Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravo em Recurso Especial nº 2554882/SP).

#### Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação

ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80, nº 143 e nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva